



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000352301

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000877-33.2025.8.26.0496, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante CARINA APARECIDA FERREIRA DE MELLO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **CONHECERAM e DERAM PROVIMENTO ao agravo interposto para, com fundamento nos artigos 118, 127 e 50, V, da Lei de Execução Penal: a) RECONHECER apenas uma falta disciplinar de natureza grave, consistente no não comparecimento em juízo até 29/09/2023; b) DETERMINAR a retificação do cálculo de pena, excluindo a infração atribuída à data de 28/01/2024, e computando-se como tempo efetivamente cumprido o período do regime aberto até 29/09/2023, interrompido a partir de então até a recaptura em 30/08/2024, nos termos do artigo 127 da LEP; c) MANTER os efeitos decorrentes da falta disciplinar reconhecida em 29/09/2023, inclusive quanto à regressão de regime e à perda proporcional de dias remidos, respeitado o limite legal. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente), FREITAS FILHO E IVANA DAVID.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

FERNANDO SIMÃO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO nº 41.860

AGRAVO EM EXECUÇÃO nº 0000877-33.2025.8.26.0496

COMARCA: Ribeirão Preto – DEECRIM 6ª RAJ

Agravante: CARINA APARECIDA FERREIRA DE MELLO

Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. EXECUÇÃO PENAL. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo em execução interposto por Carina Aparecida Ferreira de Mello contra decisão que transferiu o cumprimento da pena para o regime fechado, revogou tempo remido e determinou novo cálculo de pena. A agravante busca a reforma da decisão para reconhecer apenas uma falta disciplinar.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se as faltas disciplinares atribuídas à agravante ocorreram durante o efetivo cumprimento da pena, conforme exigido pela Lei de Execução Penal.

III. Razões de Decidir

3. A prática de falta grave só produz efeitos durante o cumprimento efetivo da pena, conforme o artigo 112, §6º, da LEP.

4. A falta disciplinar de 28/01/2024 não pode ser reconhecida, pois ocorreu fora do período de cumprimento efetivo da pena. Apenas a falta de 29/09/2023 é válida.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido.

Tese de julgamento: 1. A prática de falta grave deve ocorrer durante o cumprimento efetivo da pena. 2. Faltas ocorridas fora desse período não produzem efeitos jurídicos.

Legislação Citada:

LEP, arts. 50, V; 112, §6º; 118; 127.

Trata-se de agravo em execução interposto pela sentenciada **CARINA APARECIDA FERREIRA DE MELLO** contra a r. decisão acostada às fls. 33/39, que transferiu o cumprimento da pena corporal para o regime prisional fechado, revogou o tempo remido, na proporção de 1/3 (um terço) e determinou a elaboração de novo cálculo de pena da sentenciada, observando-se as diretrizes estabelecidas.

Requer, a agravante, seja provido o recurso para reformar a decisão que determinou o reconhecimento de falta grave durante período em que não houve cumprimento de pena, com a consequente retificação dos cálculos, reconhecendo-se a prática de apenas uma falta disciplinar (fls. 01/05).

Contrariado o recurso (fls. 48/49) e mantida a decisão (fls. 50), manifestou-se a d. Procuradoria Geral de Justiça pelo provimento do agravo (fls. 65/67).

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

De acordo com o que consta dos autos, a agravante praticou faltas disciplinares de natureza grave, com base no artigo 50, inciso V, da Lei de Execução Penal, tendo como consequências, a regressão ao regime fechado, a perda de 1/3 dos dias remidos e o

reinício da contagem de prazo para futura progressão de regime.

Sustenta a defesa que os supostos descumprimentos ocorreram em 29/09/2023 (não comparecimento em juízo) e em 28/01/2024 (alteração de endereço sem comunicação), porém fora do período em que a pena estava sendo regularmente cumprida, uma vez que, conforme a própria decisão agravada reconhece, o lapso entre o primeiro descumprimento e a efetiva recaptura não pode ser considerado como pena cumprida para quaisquer fins.

Com efeito, nos termos do artigo 112, §6º, da Lei de Execução Penal, a prática de falta grave somente produz efeitos jurídicos no curso do efetivo cumprimento da pena privativa de liberdade. Não se mostra possível reconhecer nova infração disciplinar em período que, pela própria decisão atacada, não é contabilizado como tempo de cumprimento de pena.

Reprise-se que o último comparecimento da sentenciada em juízo se deu em 26/06/2023 (fls. 13), e o comparecimento trimestral previsto não foi renovado até 29/09/2023, configurando o primeiro descumprimento das condições impostas ao regime aberto. A partir de então, reconheceu-se a interrupção da execução penal, não sendo esse período computado como tempo de pena cumprida, nos termos do artigo 127 da LEP.

Dessa forma, não há como se considerar nova falta disciplinar ocorrida em 28/01/2024, data em que a apenada não foi

localizada em seu endereço, pois já não mais se encontrava em efetivo cumprimento de pena, condição essencial para a tipificação de qualquer falta disciplinar.

Por conseguinte, somente pode ser reconhecida a falta disciplinar ocorrida em 29/09/2023, sendo incabível atribuir à sentenciada outra infração no interregno de suspensão do cumprimento da pena.

Ademais, quanto ao cálculo de pena, observa-se que consta equivocadamente a data de 31/07/2023 como termo final do último período de pena cumprida. Porém, a sentenciada estava em regime aberto desde janeiro de 2023 e manteve o cumprimento regular das condições até 29/09/2023, data do primeiro descumprimento. O intervalo entre esta data e a captura, ocorrida em 30/08/2024, não pode ser considerado como pena cumprida, motivo pelo qual a interrupção deve ser de 11 (onze) meses, e não de sete, como atualmente consta nos autos.

Ante o exposto, por meu voto, **CONHEÇO** e **DOU PROVIMENTO** ao agravo interposto para, com fundamento nos artigos 118, 127 e 50, V, da Lei de Execução Penal: a) **RECONHECER** apenas uma falta disciplinar de natureza grave, consistente no não comparecimento em juízo até 29/09/2023; b) **DETERMINAR** a retificação do cálculo de pena, excluindo a infração atribuída à data de 28/01/2024, e computando-se como tempo efetivamente cumprido o período do regime aberto até 29/09/2023, interrompido a partir de então



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

até a recaptura em 30/08/2024, nos termos do artigo 127 da LEP; c) MANTER os efeitos decorrentes da falta disciplinar reconhecida em 29/09/2023, inclusive quanto à regressão de regime e à perda proporcional de dias remidos, respeitado o limite legal.

FERNANDO SIMÃO

Relator